DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE IPEÚNA

Conforme Lei Municipal nº 1.444, de 13 de setembro de 2019

www.ipeuna.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Errata 2
Homologação / Adjudicação 2
Autorização de Contratação Direta 2
Decisão do Prefeito 3
Outros atos 6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ipeúna, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ipeúna poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ipeuna.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ipeúna
CNPJ 44.660.603/0001-95
Rua 01, no 275
Telefone: (19) 3576-9000
Site: www.ipeuna.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna

Câmara Municipal de Ipeúna
CNPJ 96.506.753/0001-42
Rua 03, nº 326
Telefone: (19) 3576-1529
Site: www.camaraipeuna.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ipeúna garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ipeuna.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Errata

A Prefeita Municipal, no uso de suas atribuições legais, determinou a **RESCISÃO UNILATERAL, CANCELAMENTO DO LOTE 01 REFERENTE A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2026/000029 DA EMPRESA AK INOVAÇÕES LTDA., CNPJ Nº 53.696.167/0001-61**, com fulcro no Art. 137, inciso I, combinado com o Art. 138, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão do inadimplemento contratual referente ao LOTE 01 cujo o descritivo das medalhas personalizadas destinadas à premiação em eventos, competições e atividades institucionais, não atendem ao especificado no Edital bem como no pacto contratual. A rescisão ocorre por culpa exclusiva da contratada, sem prejuízo da anulação do saldo empenhado e da instauração de Processo Administrativo Sancionatório (PAS) autônomo para apuração de responsabilidade, aplicação de multa e sanção de impedimento de licitar e contratar (Art. 156, II e III, e Art. 158 da Lei nº 14.133/2021). Fica concedido o prazo de **3 (três) dias úteis** para manifestação ou interposição de recurso administrativo (Art. 165, I, alínea "e", da Lei nº 14.133/2021).
Ipeúna/SP, 15 de setembro de 2026. Maria Luisa Zanoni Prata – Prefeita Municipal.

.....

Homologação / Adjudicação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026 – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Maria Luisa Zanoni Prata, Prefeita Municipal de Ipeúna, no uso de suas atribuições legais, adjudica e homologa o objeto do Pregão Eletrônico Nº 037/2026, que objetiva a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSTALAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, RECARGA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS APARELHOS DE AR CONDICIONADO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPEÚNA/SP ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, à empresa: **35.553.804 MATHEUS DE JESUS FERREIRA CACERES** – lote único, pelo critério de menor valor por lote e atendimento às exigências do edital conforme julgamento da Pregoeira e Equipe de Apoio, autorizando as despesas e a lavratura da respectiva ata de registros de preços. Ipeúna, 15/09/2026. MARIA LUISA ZANONI PRATA - Prefeita Municipal

.....

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2026 – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Maria Luisa Zanoni Prata, Prefeita Municipal de Ipeúna, no uso de suas atribuições legais, adjudica e homologa o objeto do Pregão Eletrônico Nº 045/2026, que objetiva o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO, DE FORMA PARCELADA E A PEDIDO DE GASES MEDICINAIS, COM CILINDROS EM REGIME DE COMODATO, E NITROGÊNIO LÍQUIDO, PELO PERÍODO DE 1 (UM) ANO**, à empresa: **COMERCIAL PIRATEM LTDA** – lote único, pelo critério de menor valor por lote e atendimento às exigências do edital conforme julgamento da Pregoeira e Equipe de Apoio, autorizando as despesas e a lavratura da respectiva ata de registros de preços. Ipeúna, 15/09/2026. MARIA LUISA ZANONI PRATA - Prefeita Municipal

.....

Autorização de Contratação Direta

MUNICÍPIO DE IPEÚNA
Extrato de Dispensa de Licitação Nº 489/2026
Processo Nº 2026/000847.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para locação de brinquedos infláveis recreativos, incluindo transporte, montagem, instalação, ancoragem, acompanhamento por monitores, desmontagem e retirada, destinados exclusivamente aos alunos das unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino de Ipeúna/SP.

Fundamento Legal: Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 4.307/2022.

Valor Global: R$ 11.100,00 (onze mil e cem reais).

CONTRATADA: FEFRAN PRODUÇÕES LTDA (CNPJ 19.616.241\0001-98)

CONTRATANTE: Município de Ipeúna.

Ipeúna, 15/09/2026. Maria Luisa Zanoni Prata – Prefeita Municipal.

.....

MUNICÍPIO DE IPEÚNA
Extrato de Dispensa de Licitação Nº 483/2026
Processo Nº 2026/000835.

OBJETO: Aquisição de solução educacional integrada destinada ao desenvolvimento da produção literária autoral dos estudantes da rede municipal de ensino, contemplando metodologia pedagógica, plataforma digital, materiais didáticos, impressão de livros físicos e apoio à realização de evento de autógrafos, a pedido da Secretaria Municipal de Educação.

Fundamento Legal: Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 4.307/2022.

Valor Global: R$ 15.180,00 (quinze mil cento e oitenta reais).

CONTRATADA: ÁRVORE DE LIVROS COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S/A (CNPJ 19.004.863/0001-65)

CONTRATANTE: Município de Ipeúna.

Ipeúna, 15/09/2026. Maria Luisa Zanoni Prata – Prefeita Municipal.

.....

MUNICÍPIO DE IPEÚNA
Extrato de Dispensa de Licitação Nº 513/2026
Processo Nº 2026/000908.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para

prestação de serviços de mão de obra elétrica destinados à recomposição, instalação, adequação e testes das redes elétricas da EMEI Altos de Ipeúna, em razão de furto ocorrido na unidade escolar em 23 de agosto de 2026, conforme Boletim de Ocorrência nº MR2254-1/2026.

Fundamento Legal: Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 4.307/2022.

Valor Global: R$ 19.700,00 (dezenove mil e setecentos reais).

CONTRATADA: INNOVARE AUTOMAÇÃO RESIDENCIAL LTDA (CNPJ 38.177.007/0001-56)

CONTRATANTE: Município de Ipeúna.

Ipeúna, 15/09/2026. Maria Luisa Zanoni Prata – Prefeita Municipal.

.....

Decisão do Prefeito

DESPACHO DECISÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026

Processo Nº 2026/000553

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSTALAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, RECARGA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS APARELHOS DE AR CONDICIONADO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPEÚNA/SP ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório processado sob a modalidade de **Pregão Eletrônico nº 037/2026** (Processo Administrativo nº 2026/000553), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ipeúna/SP, visando à formação de Registro de Preços para a contratação de empresa especializada em instalação, higienização, recarga de gás e manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado pelo critério de menor valor global, com orçamento estimado de R$ 263.967,05 (duzentos e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinco centavos).

Concluída a fase de lances da sessão pública, a empresa Cauã O. Martins ME e a sociedade AS Climatização Ltda. foram, sucessivamente, inabilitada e desclassificada. Em decorrência dessa dinâmica, a empresa **Matheus de Jesus Ferreira Caceres, inscrita no CNPJ sob o nº 35.553.804/0001-00 (nome fantasia Refrijetck Ar Condicionado)**, assumiu a primeira colocação ao formular o lance final de R$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), o que representou um deságio global de 65,53% em relação ao valor orçado pela Administração.

Diante do expressivo deságio verificado, a Pregoeira Municipal instaurou diligência técnica para aferição da exequibilidade da proposta comercial, com espeque no artigo 59, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Em resposta, a licitante primeira colocada apresentou proposta readequada, planilha de custos detalhada com taxa de Bonificação e Despesas Indiretas de 20%, provisão de encargos trabalhistas de 52%, custos de Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) no importe de R$ 4.955,00, além de suporte documental composto por Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas, extratos de transferência bancária via PIX e paradigma adjudicado da Universidade Federal do Pará (Dispensa de Licitação nº 316/2026).

Ato contínuo, a Pregoeira declarou a empresa Matheus de Jesus Ferreira Caceres habilitada e vencedora do lote único em 19 de agosto de 2026.

Contra o ato de habilitação e julgamento, a licitante classificada em sétimo lugar na etapa de lances, Gimontec Service Ltda. (CNPJ nº 41.107.641/0001-27), manifestou intenção de recorrer e encartou razões recursais em 21 de agosto de 2026. Em suas razões, sustentou em síntese: a) insuficiência da demonstração de exequibilidade da proposta em razão do deságio de 65,53% e suposto subdimensionamento de insumos nos itens de recarga de gás e instalação; b) incompatibilidade logística e operacional entre a sede da vencedora situada em Bauru/SP e o prazo editalício de atendimento aos chamados corretivos em até 3 dias úteis; c) ausência de comprovação prévia de propriedade de maquinários e indefinição sobre o vínculo do profissional auxiliar sob o regime de Microempreendedor Individual (MEI); d) inconsistências formais no atestado técnico e na documentação operacional, apontando divergência entre o nome empresarial constante do atestado e a tomadora indicada na nota fiscal, além de descompasso de datas de execução. Requereu a desclassificação da vencedora ou a realização de diligências complementares.

Intimada, a empresa recorrida, Matheus de Jesus Ferreira Caceres, apresentou contrarrazões em 25 de agosto de 2026. Suscitou preliminar de ilegitimidade e falta de interesse recursal, aduzindo que a recorrente não comprovou o enquadramento na Lei Complementar nº 123/2006 por falta de certidão da Junta Comercial recente (item 4.2.3.1 do edital), configurando recurso protelatório. No mérito, defendeu a plena viabilidade econômico-financeira de seus preços, sustentou a inexigibilidade de atestados técnicos na habilitação por ausência de previsão editalícia, invocou a verdade material quanto à identidade da pessoa jurídica pelo número de CNPJ e destacou a regularidade da previsão de custos do PMOC.

A Pregoeira manteve sua decisão e submeteu os autos à Procuradoria Jurídica do Município (SEI nº 1762090), a qual exarou o substancioso Parecer Jurídico (SEI 1775079) em 10 de setembro de 2026, opinando pelo conhecimento do recurso, pela rejeição da preliminar arguida em contrarrazões e, no mérito, pelo seu integral desprovimento, com a manutenção da habilitação da licitante vencedora e recomendações para rigorosa fiscalização contratual.

Vieram os autos conclusos para deliberação final desta Chefia do Poder Executivo, nos termos do artigo 71, inciso IV, e artigo 165, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Admissibilidade Recursal e Rejeição da Preliminar de Ilegitimidade

O recurso interposto pela licitante Gimontec Service Ltda. preenche os pressupostos formais de admissibilidade recursal. A intenção recursal foi registrada em 19 de agosto de 2026 e as respectivas razões foram protocoladas em 21 de agosto de 2026, com estrita observância ao **tríduo legal** previsto no artigo 165, inciso I, alínea "c", e parágrafo 1º, inciso I, da **Lei Federal nº 14.133/2021**, bem como no item 14.4 do instrumento convocatório. As contrarrazões da recorrida também foram apresentadas tempestivamente em 25 de agosto de 2026.

Quanto à preliminar arguida em contrarrazões, relativa à suposta ausência de legitimidade e interesse recursal da recorrente pela não apresentação de certidão da Junta Comercial atualizada (exigida pelo item 4.2.3.1 do edital), **impõe-se a sua rejeição**.

A referida exigência editalícia destina-se unicamente a comprovar a condição de beneficiária do **tratamento favorecido** disciplinado pelos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do item 2.13.1.2 do edital. A ausência de tal certidão acarreta apenas a inaptidão da empresa para fruir de vantagens legais específicas (tais como desempate ficto ou prazo dilatado para regularização fiscal), não ensejando a sua exclusão da licitação nem a extinção do direito subjetivo de recorrer.

O direito de recorrer de atos que julgam propostas e habilitam concorrentes decorre do **contraditório, da ampla defesa e do princípio da indisponibilidade do interesse público**, assegurado a qualquer licitante que participe do certame (artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021). Portanto, a recorrente ostenta plena legitimidade ativa e interesse de agir, impondo-se o **conhecimento do recurso**.

2.2. Da Regularidade da Exequibilidade da Proposta Comercial Vencedora

No mérito recursal, a insurgência volta-se essencialmente contra a aceitação da proposta da empresa Matheus de Jesus Ferreira Caceres no montante global de R$ 91.000,00, sustentando-se a existência de presunção de inexequibilidade decorrente do **deságio de 65,53%** em relação ao valor orçado.

A insurgência não encontra amparo legal. Em se tratando de prestação de serviços comuns, a constatação de deságio expressivo não autoriza a desclassificação apriorística da licitante. A presunção de inexequibilidade ostenta natureza **meramente relativa** (*juris tantum*), incumbindo à Administração Pública assegurar ao concorrente a oportunidade de demonstrar documentalmente a viabilidade de seus custos operacionais e margens econômicas, consoante prescreve o artigo 59, inciso IV e parágrafo 2º, da **Lei Federal nº 14.133/2021**.

Esse entendimento é amplamente consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 ? para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório ? gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexeqüível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal

de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexeqüível". 6. Recurso especial desprovido. (REsp n. 965.839/SP, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe de 2/2/2010.)

No caso concreto, o procedimento seguiu com perfeição os ditames da legalidade estrita. A Pregoeira Municipal suspendeu os trabalhos e assinalou prazo para que a licitante comprovasse a higidez de seus valores. A empresa atendeu plenamente à determinação e acostou planilha pormenorizada de custos diretos e indiretos, memorial descritivo, demonstrativo de viabilidade econômica e prova de capacidade financeira.

A análise técnica demonstra a solidez dos elementos constitutivos da proposta vencedora: do valor global de R$ 91.000,00, a soma dos **custos diretos alcança R$ 75.833,33** (83,33% da proposta), a taxa de **BDI foi fixada em 20,00%** (R$ 15.166,67), a mão de obra direta de R$ 12.952,50 foi calculada com **encargos sociais e trabalhistas de 52,00%** (R$ 6.735,30), e foram provisionados R$ 4.955,00 para cumprimento das exigências do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), resultando em um **ponto de equilíbrio de R$ 86.451,87** e margem líquida positiva de **lucro operacional entre 5% e 6%** (R$ 4.550,00). Não se vislumbra operação ruinosa ou execução deficitária.

As alegações da recorrente quanto à insuficiência da verba de insumos e à incompatibilidade da distância da sede (localizada em Bauru/SP) com os prazos de atendimento aos chamados corretivos (até 3 dias úteis) constituem meras suposições desprovidas de respaldo fático. A empresa vencedora opera como Microempreendedor Individual (MEI), usufruindo de regime operacional enxuto e flexibilidade de custos. Ademais, o fornecimento é parcelado sob demanda, cabendo à contratada estruturar sua logística de rotas e equipes para honrar os prazos editalícios, cuja observância sujeita-se ao rigor do acompanhamento fiscalizatório.

A prática dos valores ofertados foi corroborada pela juntada de **Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas** (NFS-e nº 165, 261 e 340) emitidas no mercado privado em patamares equivalentes, e o relatório da Dispensa de Licitação nº 316/2026 da Universidade Federal do Pará serviu como paradigma complementar de mercado, demonstrando a aceitabilidade de preços congêneres pela Administração Pública. Desse modo, restou cabalmente superada a presunção de inexequibilidade.

2.3. Da Vinculação ao Edital e Inexigibilidade de Atestados de Habilitação Técnica

A recorrente aduz supostas inconsistências nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela recorrida, aduzindo divergência de denominação empresarial e descompasso temporal de datas.

Contudo, tais alegações esbarram frontalmente no **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e na vedação de exigência de requisitos de qualificação não contemplados no edital da licitação (artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021).

O instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 037/2026 delimitou de forma exaustiva a documentação habilitatória em seus itens 6.1 e 8.3 do Termo de Referência, exigindo tão somente: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, certidão negativa de falência (qualificação econômico-financeira) e declarações padronizadas. Em nenhum momento o edital exigiu **atestados de capacidade técnico-operacional ou técnico-profissional** como condição indispensável de qualificação para a habilitação.

A inabilitação de concorrente com suporte em exigência inexistente no ato convocatório configura flagrante ilegalidade, consoante entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos. 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço importaria prévia realização de atividades de atribuição de engenheiro, sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento convocatório do certame. 3. Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito. 4. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem. (RMS n. 69.281/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/10/2023.)

A documentação operacional e os atestados técnicos trazidos pela vencedora tiveram caráter meramente acessório para evidenciar sua atuação no mercado, inexistindo qualquer obrigação editalícia que condicionasse a habilitação ao teor dessas certidões privadas.

Ainda que assim não fosse, a divergência apontada pela recorrente entre as razões sociais "Oliveira, Fernandes e Campos - Manutenção Predial e Industrial Ltda." e "Construwei Construtora e Incorporadora Ltda." refere-se à mesmíssima pessoa jurídica, cuja individualização se dá pelo **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ nº 32.987.940/0001-02)**. Aplica-se à espécie o **formalismo moderado e a verdade material**, insculpidos no artigo 64, parágrafo 1º, da **Lei Federal nº 14.133/2021**, segundo os quais falhas formais que não alterem a substância e a validade jurídica dos fatos devem ser saneadas para salvaguardar a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Quanto aos equipamentos técnicos e ao responsável

técnico para elaboração do PMOC e recolhimento de ART/TRT, tais itens configuram **obrigações contratuais de execução**, não sendo exigível que a licitante comprove custos patrimoniais prévios antes da celebração do liame com a Administração Municipal.

2.4. Do Acolhimento do Parecer da Procuradoria Jurídica Municipal

O órgão de assessoramento jurídico desta Municipalidade emitiu pronunciamento analítico (Parecer SEI nº 1775079), com fundamento no artigo 168, parágrafo único, da **Lei Federal nº 14.133/2021**, examinando minudentemente os aspectos fáticos e de direito e concluindo pelo desprovimento do recurso.

Esta Chefia do Executivo acolhe integralmente a manifestação jurídica, integrando as razões ali expendidas aos fundamentos determinantes da presente decisão pela técnica da fundamentação referenciada (*per relationem*), expressamente admitida pelo ordenamento administrativo e chancelada pelo Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DEMISSÓRIO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO NA SEARA PENAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IRRELEVÂNCIA. 1. A técnica da motivação per relationem se mostra compatível com o princípio da motivação dos atos administrativos. Assim, a remissão feita pela autoridade apontada como coatora aos fundamentos (de fato e/ou de direito) adotados na manifestação do Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo e, ainda, ao parecer formulado pela Assessoria Jurídica, constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que referida autoridade se reportou como razão de decidir. Precedentes: AgInt nos EDcl no RMS 50.926/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2017; RMS 50.400/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/05/2017. 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria" (AgRg no REsp 1.280.204/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/03/2016). 3. Caso concreto em que a absolvição do agravante, na esfera penal, deu-se por insuficiência probatória, motivo pelo qual não repercute na esfera administrativa. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 57.903/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 11/12/2018.)

Desse modo, estando demonstrada a regularidade formal do certame, a exequibilidade dos preços contratados e a estrita observância das normas do instrumento convocatório, impõe-se a manutenção do julgamento proferido pela Pregoeira Oficial.

3. DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, nas cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2026 e nos fundamentos do Parecer Jurídico SEI nº 1775079, que ora passam a integrar esta decisão:

a) **rejeito a preliminar** de ilegitimidade e ausência de interesse recursal arguida pela licitante recorrida em suas contrarrazões;

b) **conheço do recurso administrativo** interposto pela empresa Gimontec Service Ltda. porquanto tempestivo e adequado;

c) no mérito, **nego provimento** ao recurso interposto por Gimontec Service Ltda., mantendo integralmente a decisão da Pregoeira Municipal que habilitou e declarou vencedora do lote único a empresa **Matheus de Jesus Ferreira Caceres** (CNPJ nº 35.553.804/0001-00), pelo valor global de R$ 91.000,00 (noventa e um mil reais);

d) **adjudico o objeto** da licitação e **homologo o procedimento licitatório** do Pregão Eletrônico nº 037/2026 em favor da licitante vencedora, com fulcro no artigo 71, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021;

e) **determino à Secretaria Municipal de Saúde**, na qualidade de órgão gestor e fiscalizador do certame, a observância estrita das recomendações constantes do Parecer Jurídico, exercendo rigoroso monitoramento quanto aos prazos contratuais de atendimento (especialmente o prazo de 3 dias úteis para reparos corretivos e recargas de gás) e aos padrões sanitários da ANVISA e normas da ABNT, com a imediata instauração de procedimento administrativo sancionatório em caso de eventual inadimplemento contratual;

f) determino a convocação da empresa adjudicatária para lavratura e assinatura da respectiva Ata de Registro de Preços, com as cautelas e formalidades de estilo, providenciando-se a regular publicação deste ato nos meios de divulgação oficiais.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Ipeúna, 15 de setembro de 2026.

MARIA LUISA ZANONI PRATA
PREFEITA MUNICIPAL

.....

Outros atos

DESPACHO DECISÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2026
Processo Nº 2026/000723

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO, DE FORMA PARCELADA E A PEDIDO DE GASES MEDICINAIS, COM CILINDROS EM REGIME DE COMODATO, E NITROGÊNIO LÍQUIDO, PELO PERÍODO DE 1 (UM) ANO.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento licitatório processado sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº 045/2026, autuado no bojo do Processo Administrativo nº 2026/000723,

instaurado com a finalidade de constituir Registro de Preços voltado à aquisição parcelada e sob demanda de gases medicinais com cessão de cilindros em regime de comodato e nitrogênio líquido, destinados ao atendimento ininterrupto do Setor Municipal de Saúde e do Centro de Saúde III de Ipeúna pelo período de doze meses (Edital PE nº 045/2026).

O certame foi modelado pelo critério de julgamento de menor valor global para lote único, composto por cinco itens essenciais à assistência farmacêutica e médica hospitalar (itens 1 a 5), com valor orçado de referência fixado pela Administração Pública em R$ 187.945,00 (Anexo I do Edital).

Aberta a disputa competitiva de lances em 20 de agosto de 2026 perante a plataforma eletrônica Bolsa de Licitações e Leilões (BLL Compras), a empresa Comercial Piratem Ltda. ofertou o menor lance final, consagrando-se classificada em primeiro lugar no montante de R$ 180.000,00, tendo a empresa Practice Gases Ltda. formulado proposta subsequente no importe de R$ 180.500,00 (Ata da Sessão de Lances).

Após o exame detido dos documentos habilitatórios e da proposta de preços ajustada, a Pregoeira Municipal declarou a empresa Comercial Piratem Ltda. vencedora e habilitada no certame.

Na sequência imediata, a licitante Practice Gases Ltda. manifestou sumária intenção de recorrer no sistema eletrônico.

Em suas razões recursais formalizadas, a empresa recorrente Practice Gases Ltda. sustentou a desclassificação e a inabilitação da vencedora fundamentando-se nas seguintes insurgências: divergência na descrição física do item 4 da planilha (indicação de cilindro de 0,4 m³ em vez de 2,2 m³) cumulada com transposição numérica dos quantitativos dos itens 4 e 5, o que, sob a sua ótica e pela aplicação estrita da cláusula 13.9, alínea "f", do edital convocatório, demandaria a multiplicação dos valores unitários pelas quantidades do edital, supostamente alçando a proposta final a R$ 265.578,00, valor superior ao teto estimado; ausência de especificação prévia da marca comercial dos produtos ofertados; insuficiência dos atestados de qualificação técnico-operacional por abordarem precipuamente o fornecimento de oxigênio medicinal gasoso; falta de comprovação prévia do Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) perante a Resolução RDC nº 870/2024 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); e suposto cometimento de infrações administrativas e atos lesivos tipificados nos artigos 155 e 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 e na Lei Federal nº 12.846/2013 (Recurso Administrativo).

Intimada para o exercício do contraditório, a recorrida Comercial Piratem Ltda. ofertou contrarrazões regulares, arguindo em sede preliminar o não conhecimento do inconformismo por ausência de motivação hábil na sessão virtual; e, no mérito, comprovou que a proposta sempre preservou o preço global de R$ 180.000,00, cuidando-se de mero equívoco material de digitação na transposição de células das quantidades dos itens 4 e 5, perfeitamente corrigido sem qualquer modificação de preços ou valores parciais, ratificando a integralidade de sua habilitação técnica e regularidade sanitária (SEI nº 1762341).

Encaminhados os autos para análise jurídica consultiva em atendimento ao artigo 168, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Procuradoria Jurídica do Município emitiu o substancioso Parecer Jurídico (SEI nº 1777925), concluindo pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovimento, com a ratificação do saneamento formal procedido, manutenção da habilitação e adjudicação em prol da Comercial Piratem Ltda., submetendo os autos à autoridade superior para decisão final e homologação (Processo nº 3521101.4123.00001736/2026-97).

Vieram os autos conclusos a este Gabinete do Poder Executivo para deliberação final.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Juízo de Admissibilidade do Recurso Administrativo

Cumpre rechaçar a arguição de não conhecimento levantada em sede de contrarrazões, revelando-se imperioso o **conhecimento do recurso administrativo** interposto pela licitante Practice Gases Ltda.

O artigo 165, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como as cláusulas 14.1 e 14.2 do instrumento convocatório, estabelecem que a manifestação da intenção recursal deve ser consignada de forma imediata ao término da sessão.

No ambiente do sistema eletrônico BLL Compras, a recorrente externou sua inconformidade logo após a declaração de habilitação da adversária.

Ainda que sintetizada a motivação inicial registrada no campo eletrônico do sistema, tal manifestação atingiu plenamente a finalidade de cientificar a Administração e evitar a preclusão, sendo detalhada no prazo legal de três dias úteis.

Em reverência aos cânones constitucionais do contraditório, da ampla defesa e ao postulado do **formalismo moderado**, não se deve erigir obstáculo puramente formal para impedir o controle da legalidade dos atos licitatórios, razão pela qual o recurso administrativo é formalmente conhecido.

2.2. Da Juridicidade do Saneamento do Erro Material na Proposta Comercial

No mérito recursal, a alegação de que a proposta da empresa Comercial Piratem Ltda. conteria vícios insanáveis de desclassificação não encontra respaldo fático nem sustentação jurídica.

O cotejo objetivo entre a proposta final apresentada pela Comercial Piratem Ltda. e os quantitativos tabelados no Edital do Pregão Eletrônico nº 045/2026 revela com clareza matemática a ocorrência de **simples erro material de digitação e transposição de células**

(Anexo I do Edital e Proposta Comercial).

Com efeito, o instrumento convocatório estipulou as quantidades anuais de 300 m³ para o item 4 (oxigênio medicinal em cilindros de 2,2 m³) e de 2.000 m³ para o item 5 (oxigênio medicinal em cilindros de 10 m³).

Ao estruturar sua planilha de custos, a empresa vencedora lançou para o item 4 o preço unitário de **R$ 96,63** e o valor total exato de **R$ 28.989,00**; e para o item 5, cotou o valor unitário de **R$ 46,29** com o total de **R$ 92.580,00**, perfazendo a soma global de **R$ 180.000,00** (Proposta Final).

A multiplicação aritmética entre 300 m³ (quantidade real fixada para o item 4) e R$ 96,63 totaliza com exatidão R$ 28.989,00.

De igual modo, a multiplicação de 2.000 m³ (quantidade real prevista para o item 5) por R$ 46,29 resulta precisamente nos R$ 92.580,00 lançados.

Verifica-se que a menção de volume do cilindro de 0,4 m³ no texto do item 4 constituiu evidente erro de cópia da linha do item 3, e a indicação de 2.000 m³ no item 4 e 300 m³ no item 5 representou mera permuta visual de linhas nas colunas de quantidade, permanecendo absolutamente intangíveis os valores unitários, os valores parciais e o **valor total mais vantajoso de R$ 180.000,00** (Ata da Sessão de Lances).

A tese recursal da concorrente, que pretendeu calcular R$ 96,63 por 2.000 m³ e R$ 46,29 por 300 m³ para suscitar um montante artificial de R$ 265.578,00, representa distorção da realidade fática dos autos.

As quantidades a serem contratadas são imutáveis e definidas soberanamente pela Administração Pública no Termo de Referência, não cabendo interpretações mecânicas da regra de prevalência dos preços unitários que subvertam a economicidade e criem valor incompatível com o orçamento municipal.

O artigo 59, inciso I e parágrafo 2º, combinado com o artigo 64, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, confere expressamente à autoridade o dever-poder de sanar vícios formais e erros materiais que não alterem a substância da oferta econômica nem frustrem a isonomia.

A atuação administrativa deve privilegiar a instrumentalidade e a vantajosidade, afastando o apego ao formalismo excessivo em sintonia com a orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO/SP. PREGÃO ELETRÔNICO 25/2020. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DA PROPOSTA VENCEDORA SEM INCLUSÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. VANTAJOSIDADE DEMONSTRADA. ESTIPULAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL POR PRAZO SUPERIOR A 12 MESES. POSSIBILIDADE, DESDE QUE JUSTIFICADA. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (Acórdão 714/2021 – Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro, Processo nº 247720211, julgado em 31/03/2021, Ata nº 10/2021).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça consagra a incidência do informalismo moderado nos atos da Administração Pública:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS. CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS NO ESTADO DE MATO GROSSO. PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO POR DETERMINAÇÃO DO INCRA. IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. VÍCIO IMPUTÁVEL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BOA-FÉ DA CONTRATADA. INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PREÇOS PACTUADOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DAS CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de ação de indenização por responsabilidade civil objetivando ressarcimento em razão da finalização antecipada de Contrato Administrativo de Execução de Obras. II - A sentença considerou a União ilegítima e julgou improcedentes os pedidos, em relação ao Incra (fls. 1.069-1.079); o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu parcial provimento ao apelo da parte autora para condenar o Incra ao pagamento de valores apurados em laudo pericial (fls. 1.184-1.203). III - A instrumentalidade das formas suplanta a tecnicidade e o formalismo exacerbado quando a verdade real desponta evidente, ictu oli, no processo judicial, e muito mais no âmbito do processo administrativo, cuja tônica é o informalismo moderado, no qual prepondera a aplicação da formalidade de maneira relativizada, suficiente a se concluir com base no seu conteúdo material, com respeito ao princípio da proporcionalidade (nas suas vertentes de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito), devendo o seu conteúdo material sobrepujar o rígido formalismo, quando daquele se possa concluir com segurança pela legitimidade das decisões da Administração. IV - Nesse sentido, fica evidente que os procedimentos de medição em campo e a conferência dos serviços e respectivos quantitativos físicos, bem como o quadro comparativo entre os preços contratados e os de mercado eram e são de pleno conhecimento da recorrida, não havendo falar em surpresa ou afronta ao contraditório e ampla defesa, plenamente exercido, como se depreende dos autos, quer no âmbito administrativo, quer judicial. V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.282.570/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

A retificação promovida pela Comercial Piratem Ltda., adequando a redação e posicionando os quantitativos sem alterar em um único centavo os preços unitários ou o preço global ofertado, afigura-se juridicamente escorreita e atende ao **princípio da economicidade e da vantajosidade**.

2.3. Da Suficiência da Indicação de Marca e da

Plena Qualificação Técnica

Quanto à alegação de ausência de indicação da marca dos produtos na proposta de preços inicial, constata-se tratar-se de omissão meramente secundária, devidamente suprida mediante o saneamento por diligência, no qual se formalizou o esclarecimento da utilização da marca "Piratem Gases", marca própria da proponente.

Esse esclarecimento circunscreveu-se à comprovação de fato e capacidade fabril preexistentes à abertura da sessão pública, em estrita obediência ao artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No que concerne aos atestados de capacidade técnico-operacional, a recorrente alegou que a comprovação deveria ter contemplado individualmente cada um dos cinco itens do lote licitado.

Não lhe assiste razão, haja vista que o item 6.1.2 do Edital exigiu apenas a apresentação de atestado demonstrando o fornecimento de **"objeto condizente com o da presente licitação"** (Edital PE nº 045/2026).

O edital convocatório não estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação cumulativa de atestados para cada produto do lote, em atenção direta ao artigo 67, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual determina que a exigência de atestados deve ater-se às **parcelas de maior relevância e valor significativo**, compreendidas como aquelas de valor igual ou superior a 4% da contratação.

O oxigênio medicinal gasoso, distribuído nos itens 3, 4 e 5 da licitação, perfaz a quantia de R$ 153.950,00 do montante estimado de R$ 187.945,00, correspondendo a expressivos **81,91% do valor econômico global** do certame.

A empresa Comercial Piratem Ltda. apresentou três atestados de capacidade técnica de robusta densidade operacional, emitidos pelo Município de Araçoiaba da Serra/SP (fornecimento mensal de 2.000 m³ de oxigênio medicinal e 80 cilindros em comodato), pelo Hospital e Maternidade Beneficente de Charqueada/SP (500 m³ mensais e 15 cilindros) e pela Prefeitura Municipal de Quadra/SP (600 m³ mensais e 60 cilindros).

Tais documentos comprovam amplamente a solidez e a aptidão operacional para o fornecimento do núcleo predominante do objeto, afigurando-se ilegal impor exigências restritivas não previstas no instrumento convocatório para inabilitar a melhor proposta, consoante diretriz pacificada pelo Tribunal de Contas da União:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS. COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve-se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. 2. é indevida a vedação ao somatório de atestados, quando a capacidade técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. 3. Impõe-se a assinatura de prazo para que a entidade adote providências para anulação da licitação, quando comprovado vício insanável, caracterizado pela existência, no edital, de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 1771/2007 – Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro, Processo nº 471920076, julgado em 29/08/2007, Ata nº 36/2007).

2.4. Da Regularidade Sanitária e Inexigibilidade do Certificado de Boas Práticas

No que diz respeito à alegação de descumprimento de requisitos sanitários e à falta de apresentação prévia do Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) sob o influxo da Resolução RDC nº 870/2024 da ANVISA, constata-se a total improcedência do argumento recursal.

O instrumento convocatório em seu item 6.1.4, alínea "e", subitem 1, estabeleceu de forma taxativa que a licitante deveria apenas declarar disponibilidade ou reunir condições de apresentar Alvará Sanitário no momento da assinatura da Ata de Registro de Preços.

Não houve qualquer comando editalício impondo a exibição prévia de Certificado de Boas Práticas de Fabricação como documento habilitatório na fase da sessão pública virtual.

Ainda assim, a empresa Comercial Piratem Ltda. juntou aos autos Licença Sanitária expedida pela Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Piracicaba (CEVS nº 353870901-201-000003-1-0), com validade até 13 de julho de 2027, autorizando especificamente as atividades de fabricação e transporte próprio de gases medicinais.

Outrossim, acostou comprovação de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE nº 1.31495-8 / Processo nº 25351.543574/2023-13), concedida pela ANVISA e publicada no Diário Oficial da União, concedendo habilitação para envasar e fabricar gases medicinais.

Assim, resta plenamente comprovado o atendimento às exigências editalícias e a idoneidade sanitária da empresa para atender às demandas de saúde pública do Município.

2.5. Do Descabimento de Imputações Sancionatórias e da Análise Consequencialista

Rejeita-se categoricamente a pretensão da recorrente de imputar infrações administrativas dos artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021 ou condutas tipificadas na Lei nº 12.846/2013 à licitante vencedora.

A responsabilização sancionatória e a aplicação de penalidades exigem a presença inconteste de dolo, má-fé ou fraude lesiva qualificada.

Nos autos em exame, constata-se a ocorrência exclusiva de mero erro material escusável na transcrição de planilha, sem qualquer ardil, conluio ou tentativa de obtenção de vantagem ilícita pela licitante Comercial Piratem Ltda.

Sob o prisma consequencialista imposto pelo artigo 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), a autoridade administrativa não pode desconsiderar os impactos práticos de sua

decisão.

A desclassificação indevida da melhor oferta causaria lesão ao erário no valor de R$ 500,00 por ensejar a contratação da segunda colocada (diferença entre a proposta de R$ 180.000,00 da primeira e R$ 180.500,00 da recorrente), além de ensejar fundado risco de desabastecimento de gases medicinais e oxigênio na rede pública municipal.

O oxigênio e o ar medicinal configuram insumos críticos de suporte vital nas unidades de urgência e emergência de Ipeúna, de sorte que a preservação do certame que consagrou a proposta mais vantajosa resguarda a vida e a continuidade do serviço público essencial de saúde.

3. DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nas manifestações técnicas constantes dos autos, no Parecer Jurídico nº 1777925 da Procuradoria Jurídica do Município e com esteio nos artigos 59, parágrafo 2º, 64, parágrafo 1º, e 71, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021:

a) **conheço do recurso administrativo** interposto pela empresa Practice Gases Ltda., por preencher os pressupostos formais de admissibilidade recursal;

b) **nego provimento integral ao recurso administrativo**, no mérito, mantendo incólumes todos os atos decisórios praticados pela Pregoeira Municipal;

c) **ratifico formalmente o saneamento e a readequação da proposta comercial e planilha de custos** apresentada pela empresa Comercial Piratem Ltda., com a manutenção inalterada dos preços unitários cotados e do valor global vencedor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

d) **mantenho a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame** a empresa Comercial Piratem Ltda. (CNPJ nº 64.871.825/0001-64);

e) **adjudico o objeto do Pregão Eletrônico nº 045/2026** em favor da licitante vencedora Comercial Piratem Ltda., no valor global de R$ 180.000,00;

f) **homologo integralmente o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 045/2026**;

g) **determino a convocação da adjudicatária** para que, no prazo assinalado pelo Edital, proceda à assinatura da respectiva Ata de Registro de Preços, com a apresentação dos documentos sanitários exigidos;

h) **determino a publicação desta decisão no Diário Oficial do Município**, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Ipeúna e no sistema eletrônico de contratações públicas para regular eficácia e ciência a todos os interessados.

Ipeúna, 15 de setembro de 2026.

MARIA LUISA ZANONI PRATA
PREFEITA MUNICIPAL

.....